

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A
VITIMOLOGIA**

**VIOLENCE AGAINST WOMEN AND
VICTIMOLOGY**

Francisca Mamede Dos SANTOS
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail:
franciscamamedesantos@catolicaorione.edu.br

Marco Tulio Rodrigues LOPES
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: marco@catolicaorione.edu.br



RESUMO

O presente trabalho analisa a violência contra a mulher e o nexos com a vitimologia, tendo por base os dispositivos legais que a apadrinham, bem como princípios e garantias constitucionais. O objetivo é analisar como a norma tem sido utilizada no Brasil, seus fundamentos, conceito, sua relação com a Constituição Federal e os problemas sociais abrangendo as questões dos crimes onde a mulher é colocada no polo passivo. Os estudos da vitimologia, ao passo que esta passar a separar tais estudos por gênero, acarreta na possibilidade da criação de uma legislação capaz de suportar as perplexidades históricas e culturais de uma sociedade encamada pela misoginia. A pesquisa foi desenvolvida por meio de pesquisas bibliográficas e documentais, com base em artigos científicos e doutrinários. Conexo ao elevado número de violência doméstica contra as mulheres, faz-se necessário um estudo para reforçar a imprescindibilidade da vitimologia nos crimes envolvendo mulheres em tal situação.

Palavras-chave: Mulher. Violência em âmbito doméstico. Vitimologia.

ABSTRACT

This paper analyzes violence against women and the connection with victimology, based on the legal provisions that sponsor it, as well as constitutional principles and guarantees. The objective is to analyze how the norm has been used in Brazil, its foundations, concept, its relationship with the Federal Constitution and social problems covering the issues of crimes where women are placed in the passive pole. The studies of victimology, while it begins to separate such studies by gender, entails the possibility of creating legislation capable of supporting the historical and cultural perplexities of a society guided by misogyny. The research was developed through bibliographic and documentary research, based on scientific and doctrinal articles. In the connection with the high number of domestic violence against women, a study is necessary to reinforce the indispensability of victimology in crimes involving women in such a situation.

Keyword: Woman. Domestic violence. Victimology.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos estudos criminológicos, a vitimologia foi ganhando campo no ordenamento jurídico, com ênfase no Direito Penal em corolário da criminologia. A vitimologia é uma ramificação da criminologia que observa a evolução da vítima na decorrência penal, uma vez que esta foi esquecida e a sociedade apenas buscava observar o desviante, todavia, ao tomar espaço nos estudos, o crime também passou a ser analisado tendo como ponto inicial o sujeito passivo do delito.

É notável o avanço social e cultural de uma determinada sociedade, desse modo, surgindo a necessidade de atualização legislativa, o nosso atual CP — Código Penal — já fora objeto de várias alterações, haja vista ser do ano de 1940. Ao longo da história, em decorrência do sexismo enraizado na sociedade, vislumbra-se a necessidade de uma proteção específica para esse grupo mais vulnerável, ou seja, as mulheres.

No ano de 2006, o legislador editou a lei nº 11.340/06 que fora publicada naquele mesmo ano, trivialmente conhecida como Lei Maria da Penha. Ato contínuo em prol da defesa das mulheres, também foi publicada a lei 13.104/15, que em seu bojo tipificou o feminicídio como crime qualificado na íntegra do art. 121, CP¹, ainda em decorrência dessa proteção foi publicada a lei 13.781/18, a qual fez alterações mais rigorosas nos crimes contra a dignidade sexual.

O artigo foi fragmentado, *a priori*, em um relato histórico sobre as mulheres e o ordenamento jurídico, as formas de violência doméstica com base da lei Maria da Penha, as tipificações dos delitos previstos no Código Penal, bem como uma apresentação da vitimologia e seus essenciais atributos.

Desse modo, a estrutura do trabalho ficou: Capítulo 2, buscaremos abordar a evolução histórica sobre as mulheres e o ordenamento jurídico; no capítulo 3, iremos abordar os crimes acima mencionados, como forma de demonstrar a violência doméstica em face da mulher; e no capítulo 4, procura-se fazer apontamentos sobre a vitimologia atrelada ao gênero, tendo por escopo o sexo feminino como eixo.

¹ **Homicídio simples** Art. 121. Matar alguém: [...] **Homicídio qualificado:** [...] **Feminicídio** (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015): VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Causalidade do Poder Masculino sobre a Mulher em Âmbito Familiar

Com a chegada dos portugueses ao Brasil no início do século XVI, com intuito de colonizar o país, os colonizadores se viram diante da necessidade de se fixarem em solo brasileiro para os trabalhos, com isso houve o marco inicial para uma sociedade patriarcal no Brasil.

As famílias eram compostas por: pai, mãe, filhos, parentes de distante grau, assim como os afins. Diante dessa estrutura familiar havia uma resistente hierarquização e sedimentação. Com a hierarquização era imposto rigorosamente regras para cada membro da família, ao passo que, desse modo, o poder patriarcal tinha como atribuição uma delimitação ao espaço da mulher e o poder em que o seu companheiro exercia sobre ela, ou seja, era o chefe da casa.

A mulher era atrelada ao poder do homem da família, onde era imposto um lugar de inferiorização e um determinado lugar e função social. Havia uma mitigação muito grande do direito à liberdade da mulher exercida pelo seu marido ou pai de modo altamente arbitrário, essas mulheres eram tidas como objetos.

Ao arrepio dos ensinamentos de José Carlos Leal, o espaço feminino delimitava-se à missa, único local em quem poderiam romper minimamente com sua clausura, pois a rua era um ambiente no qual estavam aptos a frequentar apenas os homens e as prostitutas, única mulher que poderia caminhar sem maiores restrições. (LEAL, p. 168, 2004).

Partindo dessa análise, vislumbra-se a segregação que as mulheres eram submetidas, haja vista que não podiam sair de casa, refletindo diretamente nos tempos atuais. Com base em uma análise casuística se pode observar que as ruas é um ambiente mais frequentado pelos homens, razão esta que até na atualidade as mulheres são vítimas de violência de diversas modalidades quando começam a sair de suas casas, e sem escrúpulo algum pelos agressores elas são vistas como vítimas ideais².

Na esteira dos ensinamentos do doutrinador Marcondes Filho, do ponto de vista histórico brasileiro, a violência contra a mulher é ainda herdeira de uma cultura com raízes em uma sociedade escravocrata, construída a partir do modelo colonizador que aqui se

² vítima completamente inocente: também chamada de vítima ideal, é aquela que não tem nenhuma participação no evento criminoso. São aqueles casos em que o delinquente é o único culpado pela produção do resultado, pois a vítima em nada colaborou para o crime. Acessado em 23/05/2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74328/vitimologia>

instalou (MARCONDES FILHO, 2001). O poder patriarcal enaltecia o poder soberano vida e morte do homem para os demais integrantes familiares, onde aquele era o que detinha a plenitude de direitos, com base legal na época.

É imperioso mencionar que até pouco tempo atrás, na vigência do código civil de 1916, que vigorou até o ano de 2002, deixava claro que o homem era o chefe da sociedade conjugal, *ipsis litteris*: Art. 233, cap. II, “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”.

Muito embora nos dias atuais as mulheres tenham conquistado uma autonomia social, foi historicamente sujeita passiva da vigilância arbitrária masculina.

Ao longo do século, a sociedade vem recriando a subordinação das mulheres aos homens por meio da tradição e do costume, minimizando e naturalizando décadas de opressão, que se reflete hoje na presença de diversos setores sociais do gênero feminino.

Destarte, podemos vislumbrar que o patriarcalismo é uma das causas para que até o presente momento, ainda esteja enraizado em nossa sociedade uma cultura machista e sexista, estando sobretudo, impregnado nas artérias e no pulsar de homens e mulheres de modo individual e difuso nas castas sociais.

As Mulheres e a Evolução de Seus Direitos

É terreno comum falar que as mulheres passaram e ainda hoje passam por uma evolução histórica na conquista de direito para que possam ter certa paridade com os homens. Em meados do século XIX, foi iniciado uma edição nos jornais que evidenciaram a aura dos direitos das mulheres no país, edição que fora impulsionada pelas próprias mulheres, apontando a sobreposição do homem com a mulher ocupada naquela época e o abandono em atenção aos direitos a elas imputados. Com tal movimento elas conseguiram os referidos direitos naquele mesmo século, onde conseguiram serem inseridas no mercado de trabalho.

O tempo passa a vida anda e em 1962, ainda em movimento em prol de serem inseridas no mercado de trabalho, as mulheres residentes no Brasil lograram êxito em serem reconhecidas tanto no âmbito privado quando em âmbito público, deixado de serem adstritas apenas aos lares. Conforme leciona Maria Berenice Dias:

O modelo de família daquela época era hierarquizado pelo homem, que desenvolvia um papel paternalista de comando e poder que exigia um gesto submisso da esposa e dos filhos. Esse padrão mudou após a Revolução Industrial, quando as mulheres foram chamadas para o mercado de trabalho e assim descobriram seu direito à liberdade,

passaram a ansiar por igualdade e questionaram a discriminação que sempre foram alvo. Com essas mudanças, a mulher passou a utilizar os frutos de seu trabalho para participar da manutenção da família, o que lhe deu certa independência. Ela passou a exigir que os homens se envolvessem no ambiente familiar, exigindo responsabilidade dentro da família e compartilhando os cuidados com os filhos (DIAS, 2004, pp. 22-24).

Ainda caminhando dentro da evolução histórica, em 1918, foi iniciado no Brasil um movimento sufragista, que exigia o direito de voto das mulheres e era liderado pela classe média brasileira, que culminou com a ratificação da Lei Eleitoral de 1932, que fazia jus ao voto feminino, no governo de Getúlio Vargas, onde aquelas podiam votar e serem votadas. Nesse liame, em 1936, uma mulher chamada Bertha Lutz, que fazia parte da liderança mais importante do movimento feminista aquela época, foi a coatora da criação do Estatuto da Mulher.

Com o marco inaugural da Constituição Federal de 1934, a mulher mais uma vez lograva êxito em seus movimentos, dessa vez o direito que elas conquistaram foi nada mais do que a igualdade de gênero, pelo menos em tese. Ainda com base nesses movimentos as mulheres criaram o movimento feminino pela Anistia no ano de 1970 e em seguida em 1975, a ONU estabeleceu o Ano Internacional da Mulher. Em seguida, a lei do divórcio foi incorporada ao nosso sistema normativo jurídico no ano de 1977, que na prática garantia a liberdade social da mulher de terminar o casamento em casos de violência doméstica.

Imperioso mencionar que durante o período da ditadura militar, as mulheres que faziam parte do movimento feminista não recuaram diante de seus direitos suprimidos, muito pelo contrário, foi realizado um esquema no meio das mulheres, de diversas classes, idade e partido político, formaram um grupo de atuações contra o regime militar, por volta da metade do ano de 1967.

Nos dias de hoje ainda está vigorem a Constituição Federal que fora promulgada no ano de 1988. Tendo por escopo erradicar a discriminação contra as mulheres, afirma no art. 5º, I, da CF/88³ que não deve haver distinção entre homens e mulheres em direitos e obrigações.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Dessa forma, na instrumentalidade da atual Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, as mulheres passaram a ser sujeiras de direito por lei e suas garantias defendidas pela Constituição formalmente e materialmente, passando a ser cláusula pétrea.

VITIMOLOGIA E NEXO COM AS PESSOAS DO GÊNERO FEMININO

A vitimologia é o ramo da criminologia que examina a vítima para compreender, além das consequências sofridas pela vítima e pelo agressor, sua importância na relação entre o agressor e a vítima. Alguns eruditos argumentam que a vitimologia é uma ciência independente, outros acreditam que ela faz parte do estudo da criminologia.

Atualmente, alguns aspectos têm classificado a ciência da vítima como uma ciência que tem como foco os direitos humanos, isso porque o resultado da análise das vítimas é a aplicação de políticas públicas para reparar os danos causados pelo crime. Os pesquisadores sustentam que o ser humano é instável e mutável, transformando-se de acordo com as experiências vividas e os conhecimentos adquiridos. Por causa desses fatores, não há duas pessoas iguais, isso ocorre porque cada pessoa absorve as informações que recebe de forma diferente.

Nessas reações divergentes é possível encontrar o foco para aperfeiçoar os estudos vitimológicos, analisando perspectivas relacionadas à genética das disposições temperamentais, além da formação do caráter adaptação ambiental, formas de convivência e outras situações que podem interferir na diagnose determinado nível de tópico⁴.

Vários estudiosos buscam conceituar e se aprofundarem nos estudos sobre a vítima, estes estudiosos asseveram que a vítima pode ser uma pessoa física ou jurídica, bastando apenas que sofra uma lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado⁵.

Nessa perspectiva não podemos deixar de citar uma classificação das vítimas de acordo com dos maiores doutrinadores deste ramo, Benjamim Mendelsohn (apud OLIVEIRA, 1999. P. 194-195), vejamos:

- 1) Vítimas ideias: esta é a vítima que em nada influencia para o crime. Ex: vítimas de sequestro;

⁴ MARINHO, Juliana Costa Tavares. A importância da análise do comportamento da vítima no direito penal. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 73, fev. 2010. Disponível em: Acesso em 21 de jun. 2022.

⁵ MARINHO, Juliana Costa Tavares, op.cit.

- 2) Vítimas menos culpadas: é a vítima ignorante, mas que de alguma forma contribuiu para a ocorrência do delito, geralmente com atitudes negligentes, comportamento passivo. Ex: vítimas de furto de veículo descuidado;
- 3) Vítimas tão culpadas quanto os criminosos: nesse caso o crime depende de um comportamento ativo da vítima. Ex: eutanásia, dupla suicida, duelo americanos, estelionato;
- 4) Vítimas mais culpadas que o criminoso: Ex: homicídio praticado por injusta provocação;
- 5) Vítimas como únicas culpadas: visitas simuladas, imaginárias ou agressoras. Ex: legítima defesa⁶.

Embora sejam vítimas e essa colocação possa ser excêntrica em seu teor, com as classificações expostas, afasta-se toda falta de valor da pessoa sobre a qual recai a conduta criminosa.

Apesar da evolução histórica dos direitos das mulheres, socialmente estas são tidas como sexo frágil, haja vista que, infelizmente, a violência em face das mulheres perpetuamente foi um ato que historicamente era aceito. Em virtude de serem tidas como objetos de seus homens e pais, se encontravam de frente com uma ausência de voz ativa e autonomia para clamar seus direitos.

No entanto, quando a vitimologia é relevante para as mulheres, a pesquisa é relativamente nova. Nos ensinamentos de Elena Larrauri, a pesquisa sobre violência doméstica contra a mulher é impulsionada pelo movimento feminista, que denuncia a ineficácia do sistema de justiça criminal, mostrando sua seletividade, que trata das vítimas porque as mulheres são “vítimas invisíveis”. como mencionado, eles priorizam uma cultura que invade as mulheres. Essa figura obscura do crime esconderá mais crimes contra a mulher do que é registrado nas estatísticas oficiais⁷.

A violência de gênero em desfavor da mulher pode se basear em uma relação superior entre homens e mulheres, uma relação desigual entre homens e mulheres, como resultado de processos históricos. Não há razão para falar sobre abuso ou violência de gênero sem falar sobre desigualdade de poder⁸.

⁶ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. op.cit. pp. 194-195.

⁷ LARRAURI, Elena. Control informal: las penas de las mujeres. In: LARRAURI, Elena (Comp.). Mujeres, derecho penal y criminología. Madrid: Siglo Veintiuno Editores, 1994.

⁸ FALCÓN CARO, María Del Castillo. Realidad Individual, social y jurídica de la mujer víctima de la violencia de género. In: MORENO, Myriam Herrera (Coord.). Hostigamiento y hábitat social: una perspectiva victimológica. Granada: Editorial COMARES, 2008, p. 28-29.

Quando mencionado no texto, é inegável que a violência de gênero é uma questão cultural e social que decorre de anos de desigualdade de direitos. Psicologicamente, todos, sejam vítimas ou agressores, são influenciados por sua criação e ambiente social.

Nesse melindrado as feministas apostam na criminalização de novos comportamentos e no aumento das penas para proteger as vítimas de violações. Porque, apesar da existência de leis de proteção às mulheres, elas não surtiram o efeito desejado na prática. No entanto, os criminologistas reconhecem a ineficácia do sistema legal na proteção das mulheres. Afirma-se brevemente que o sistema penal brasileiro duplica a vitimização das mulheres, colocando-as em julgamento ao lado de seus agressores.

Em sua obra *Opúsculo Humanitário*, de meados do século XIX, Nísia Floresta (1989) observou: “A esperança de que nos descendentes do Brasil ela (uma mulher) ocupe o lugar que lhe pertence só pode nos confortar para o seu destino agora”⁹.

Não obstante à luta, os obstáculos para a efetivação dos direitos permanecem. O Brasil e sua carga cultural ainda mantêm as vítimas nos bastidores, fazendo com que muitas vezes coloquem as situações ofendidas em posições de culpa.

CRIMES/VIOLÊNCIA PERPETRADOS EM FACE DAS MULHERES

O Que é Violência

A etimologia dá para palavra violência é constituída de uma palavra em latim *violentia*, tendo em vista que esta é corolário da preposição *vis* que em uma tradução livre significa fora, vigor, potência ou impulso. Dessa forma, ao arrepio dos ensinamentos de Saffioti (2015, p. 18), tal violência nada mais do que qualquer conduta humana que tenha por escopo o rompimento de alguma forma da integridade da vítima, por exemplo, física, psíquica, sexual ou até mesmo moral, com a perpetração da força bruta, incidindo a violência propriamente dita.

Conforme asseverado por Maria Berenice Dias:

A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder, o qual gera uma relação de dominante e dominado (DIAS, 2015, p. 24).

Num raciocínio singelo podemos vislumbrar que tais situações embora inaceitáveis são vistas como naturais pelo deslinde estatal e social através de “pactos sociais

⁹ FLORESTA, Nísia. *Opúsculo humanitário*. Ed. Atual. São Paulo: Cortez. Brasília, DF:INEP, 1989. Disponível em: Acesso em: 15 set. 2018.

informalmente estabelecidos e sustentados” (BRAUNER e CARLOS, 2006, p. 648), sendo infelizmente alimentandas e multiplicadas ao decorrer dos anos.

Vale ressaltar que embora a Constituição Federal enfatize isso em seus artigos 5º, I, e o art. 226, § 5º, a igualdade entre homens e mulheres, a ideologia patriarcal continua a existir na esfera social, de modo que ainda hoje a mulher é vista em casa como alguém que tem que servir a família e a casa, embora também esteja trabalhando fora ambiente doméstico. Ao passar dos anos, o patriarcado foi aceito e incontestado, de modo que a desintegração dos papéis atribuídos a cada gênero afetam também a estrutura básica desse sistema de apropriação do corpo e da vontade feminina.

Nesse liame é que nasce a violência doméstica e familiar em face das mulheres, alicerçada como maneira de equilibrar possíveis falhas saudação padronizada dos atributos de gênero. A destruição desse parâmetro pré-determinado pela conquista das mulheres em todo o mundo priva parcialmente os homens de sua capacidade de dominar e determinar suas famílias e esposas, exigindo, assim, o uso da força bruta para impor sua vontade ou desestabilizar seus parceiros mais vulneráveis e mais vulneráveis à opressão.

Ainda nesse raciocínio, o legislador através de uma interpretação autêntica¹⁰ dentro da lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, nos trouxe uma definição do que vem a ser a violência doméstica e familiar contra a mulher no bojo do art. 5º da referida lei, *in verbis*: Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Nesse diapasão, ainda dentro da lei Maria da Penha, o legislador buscou dentro do art. 7º¹¹ definir também as formas de violência doméstica e familiar em face da mulher,

¹⁰ A que emana do próprio poder que fez o ato cujo sentido e alcance ela declara. Por "próprio poder": a própria lei ou outra lei explica dispositivos legais apresentados. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39086/hermeneutica-como-entender>. Acessado: 10/06/2022

¹¹ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou

entre outras, tais como: violência física propriamente dita, aquela que ofende a integridade ou saúde corporal; violência psicológica; sexual; patrimonial; e moral.

Imperioso mencionar que a condição de gênero se difere do sexo, uma vez que este apresenta pontos e diferenças biológicas, interligadas à anatomia e fisiologia dos organismos do sexo feminino e masculino. De acordo com os ensinamentos de Freud, ao realizar uma verdadeira ruptura epistemológica com a sexualidade, ele distingue entre os dois domínios da sexualidade: as determinações anatômicas e biológicas e, portanto, as determinações sexuais, e as representações sociais e psicológicas, que constituem, portanto, a identidade sexual dos outros e, portanto, seu gênero. Determina-se que, de modo natural, é possível uma inconsistência entre o psicológico e o anatômico.

Destarte, vislumbra-se que a violência de gênero acarreta em violação aos Direitos Humanos, uma vez que afronta a liberdade, a igualdade e a solidariedade feminina, principalmente a dignidade da pessoa humana¹². A liberdade é violada quando um homem coloca uma mulher sob seu domínio, restringindo-a e impedindo-a de expressar sua vontade. Dessa forma, a mulher vê seu direito de ir, vir e pensar à sua maneira desaparecer ao se submeter ao poder e à vontade dos outros. A igualdade de direitos é limitada a partir do momento em que as forças culturais, físicas, econômicas, psicológicas, sociais e, principalmente, emocionais se concentram na imagem humana.

Em 1993, em uma Conferência Mundial Sobre Direitos Humanos das Nações Unidas, ocorrida em Viena, fora reconhecido que a violência em face das mulheres era um empecilho ao desenvolvimento, à paz e ao escopo da igualdade entres a população, tendo sido proclamado no ano seguinte, 1994, através da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência doméstica.

A convenção acima mencionada fora ratificada pelo Brasil no ano de 1995 e é apresentada na Lei Maria da Penha, demonstrando o propósito de resguardar os direitos humanos das mulheres, ao passo que no art. 6º deixa claro tal propósito, *ipsis litteris*: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, se manifesta necessário evidenciar essa referência, ainda que fosse tida como desnecessária. Embora tenha havido repetição em ato normativo secundário daquilo

recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

¹² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...] III – a dignidade da pessoa humana.

que o ato normativo primário (Constituição Federal) já prevê, a prática demonstra que não é o que costuma ser cumprido. (SOUZA, p. 42).

Crimes Perpetrados em Desfavor das Mulheres

Nos dias de hoje, existem crimes que sensibiliza toda a sociedade pelo elevado número de ocorrência, tendo em vista que estão mais frequentes nos meios de propagação das notícias. Podemos enumerar diversos crimes deste cunho, todavia, iremos abordar nesta pesquisa os de maior repercussão tais como: feminicídio, crimes contra a liberdade sexual e a lei Maria da Penha.

O eixo central da pesquisa é o volume dos delitos perpetrados em desfavor das mulheres nos últimos tempos. Passando a analisar os que começam dentro do ambiente doméstico, sendo assim, abarcados pela Lei Maria da Penha como forma de retribuição aos agentes delituosos, bem como os crimes que ganharam repercussão nacional através da propagação das notícias, como espelho o fato das mulheres serem vítimas em transportes públicos, tendo em vista que o delituoso ejaculou na vítima dentro do ônibus.

O fato acima mencionado tornou-se nacionalmente conhecido em razão das inúmeras divulgações dos inúmeros acontecimentos, que se tornou assustadora, não restando outra saída às autoridades públicas a não ser criar mecanismos punitivos, fato este que faz com que se tipifique o crime de importunação sexual no código penal, art. 215-A¹³.

O objetivo central da nação atual é superar todas as formas de violência em desfavor das mulheres. A violência em todas as suas formas, desde violência doméstica, violência sexual, tráfico de mulheres, violência institucional, lesbofobia e o sexismo, sobretudo o feminicídio, são formas de violação dos direitos humanos das mulheres, sendo, portanto, antagônico ao Estado Democrático de Direito¹⁴.

No ano de 2015 foi criado uma nova qualificadora para o crime de homicídio, o referido feminicídio, que é incidente quando é praticado contra uma mulher em razão do sexo feminino, isto é, o sujeito passivo de um crime de homicídio é uma pessoa do sexo feminino.

O feminicídio pode acontecer tanto intra quando extramuros, ou seja, pode ocorrer em casos de violência doméstica, bem como em casos fora do âmbito familiar.

¹³ Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

¹⁴ SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: Relatório Final, CPMI-VCM, 2013. p.7. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481> Acesso em: 17/06/2022.

O Mapa da Violência 2015: A Matança de Mulheres no Brasil está disponível por meio da divulgação de informações (Flacso/OPAS-OMS/ONU MULHERES/SPM, 2015). Por meio de pesquisas realizadas por esses órgãos, foram registrados 4.762 assassinatos de mulheres em 2013, sendo 50,3% cometidos por familiares e 33,2% por parceiros ou ex. As quase 5.000 mortes representam os 13 homicídios de mulheres que ocorreram todos os dias em 2013.

Segundo o mapa acima citado, o nosso país está entre os países com maior índice de homicídio contra as mulheres, sendo o 5º em uma disputa entre 83 nações¹⁵.

Então, como dizem sociólogos e especialistas, o feminicídio não é o crime mais grave do código penal, nem é essa correlação que ele busca conquistar. Os casos de homicídios contra mulheres vêm aumentando a cada ano e há uma expectativa de encontrar sistemas para prevenir esses casos, pois esses crimes podem ser cometidos de diferentes maneiras e no ambiente doméstico e familiar alguns casos expõem mulheres que cometem tais crimes há muitos anos vítimas¹⁶.

Essa supressão da vida feminina é fundamentada pelos agentes delituosos como crime de paixão, entretanto, não se pode haver umnexo causal entre a paixão e um ceifador de vidas, uma vez que quem ama cuida e protege, e não a contrário senso. A possessividade, o sentimento de objetificação das mulheres, é muito claro nos homens. Esse sentimento de propriedade é um resquício de uma convenção social em que as mulheres são submissas aos homens.

O feminicídio é o exemplo máximo de um homem controlando uma mulher: controlando a vida e a morte. Igualar mulheres a objetos quando cometidos por um parceiro ou ex-parceiro; subjugaçãoda intimidade e sexualidade da mulher; minar sua identidade desfigurando ou desmembrando seus corpos; submetendo-a a tortura ou tratamento cruel ou degradante.

É imprescindível ter a vítima como eixo central durante as investigações do delito. Com o passar da história a vítima foi assumindo novas posturas segundo os doutrinadores. *A priori*, as represálias privadas eram monitoradas, não existia Estado, as pessoas eram organizadas em clãs segundo critérios de laços de sangue, e as próprias vítimas se defendiam reagindo aos crimes cometidos. A punição atual para criminosos que pertenciam ao mesmo clã da vítima nesse período era a expulsão, caso o criminoso não

¹⁵ MELLO, Adriana Ramos de, op.cit.

¹⁶ YAMOTO, Aline; COLARES, Elisa Sardão, apud MELLO, Adriana Ramos de, op.cit.

fosse membro do clã da vítima, o resultado de seu crime era uma luta entre clãs, chamada de rixa de sangue. Nesse período, as penalidades para os infratores eram brutais¹⁷.

A posteriori, com o surgimento do Estado, encarregado de manter a ordem visando a segurança da sociedade, a vítima passa a ser vista como uma forma secundária de representação da vítima. Durante este período, o Estado aplica a lei de forma imparcial e salvaguarda os interesses sociais¹⁸.

As pesquisas sobre a vitimologia como fator prevaiente do papel anuído pela vítima no momento do crime, ao olhar social, biológico e psicológico, tem por objetivo a constituição de políticas públicas voltadas à assistência da vítima, ainda mais destas serem modos preventivos¹⁹.

“As mulheres são vítimas culturalmente legítimas, segundo os criminosos, ou seja, em alguns países, as mulheres são colocadas em posição de inferioridade, vistas como o sexo frágil e, portanto, mais propensas a serem alvos”²⁰. O feminicídio é classificado como crime, levantando preocupações sobre as mulheres em suas qualificadoras, pois é em grande parte dependente das mulheres, por constituir elementar do crime a condição do gênero feminino²¹.

A vitimização é o fato de que, por sua ação ou omissão, a pessoa passa a vitimizar a si ou a um terceiro. Conforme estudado no capítulo da vitimologia, a vitimologia é um estudo científico e, assim, através de suas lentes, previne aqueles que são vítimas fáceis do crime.

Avançando um pouco mais dentro do Código Penal, chegamos na parte dos crimes contra a dignidade sexual, que infelizmente o maior número de vítimas desses crimes se concentra nas pessoas do gênero feminino.

Segundo o art. 213, do CP²², o crime de estupro pode ser perpetrado de dois modos. A primeira parte do artigo, o criminoso coloca a vítima em um polo passivo, onde aquele age de modo ativo praticando por meio da violência ou grave ameaça a conjunção carnal, vale ressaltar que nessa parte somente pode ocorrer entre homens e mulheres, uma vez que

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto apud SANTOS, Deise da Rocha Dias; SANTOS, William Oliveira dos. Aspectos relacionados ao feminicídio dentro do ordenamento jurídico brasileiro. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 167, dez 2017.

¹⁸ OLIVEIRA, Giordana Bruno Leite de; BARROS, Lívya Ramos Sales Mendes de; apud SANTOS, Deise da Rocha Dias; SANTOS, William Oliveira dos, op cit.

¹⁹ SANTOS, Deise da Rocha Dias; SANTOS, William Oliveira dos, op.cit.

²⁰ HAMADA, Fernando Massami; AMARAL, José Hamilton do. Vitimologia: Conceituação e Novos Caminhos.

²¹ SANTOS, Deise da Rocha Dias; SANTOS, William Oliveira dos, op.cit.

²² Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

o próprio tipo penal reclama uma conjunção carnal, e esta por sua vez nada mais é do que a penetração total ou parcial do pênis na vagina.

Ainda dentro do artigo acima citado mais especificamente na 2º parte, fala sobre os atos libidinosos diversos da conjunção carnal, este segundo Cleber Masson (2019)²³, são atos revertidos de conotação sexual, com exceção da conjunção carnal, por exemplo, o sexo oral, sexo anal, os toques íntimos, a introdução de dedos ou objetos na vagina ou até mesmo a masturbação, nesta parte do artigo tanto o sujeito ativo quanto o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, tais como mulheres, homens, transexuais e homossexuais, a título de exemplo.

Imperioso mencionar que em determinada época o estupro durante a constância da sociedade conjugal não era punido, vejamos o entendimento de Nelson Hungria, s/d Rogério Greco:

A primeira corrente, hoje já superada, entendia que, em virtude do chamado *débito conjugal*, previsto pelo Código Civil (tanto no art. 231, II, do revogado Código de 1916, quanto no atual art. 1.566, II), o marido que obrigasse sua esposa ao ato sexual agiria acobertado pela causa de justificação relativa ao *exercício regular de um direito*, conforme se verifica pela posição de Hungria, de conotação nitidamente machista: “Questiona-se sobre se o marido pode ser, ou não, considerado réu de estupro, quando, mediante violência, constrange a esposa à prestação sexual. A solução justa é no sentido negativo. O estupro pressupõe cópula *ilícita* (fora do casamento). A cópula *intra matrimonium* é recíproco dever dos cônjuges. O próprio *Codex Juris Canonici* reconhece-o explicitamente [...]. O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de *exercício arbitrário das próprias razões*, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o *exercício regular de um direito*”²⁴

Na esteira dos ensinamentos de Cleber Masson (2019), chegava-se ao ponto extremamente assustador de que as mulheres só poderiam enjeitar a relação sexual quando se estivesse diante de uma justa causa para isto. Masson cita como exemplo dessa justa causa o fato de achar-se o marido afetado por doença venérea. Todavia, outros doutrinadores sustentavam que mesmo nesse caso não haveria estupro, tendo em vista que as esposas em hipótese alguma poderia recusar seu homem, e o marido violentador deveria responder apenas pelo crime de perigo de contágio venéreo.

²³MASSON, Cleber, parte especial, vol. 3. 9º ed. Rio de Janeiro; Forense; São Paulo: METODO. 2019. p. 9.

²⁴HUNGRIA, Nelson, s/d apud GREGO, Rogério, op.cit. p. 1141.

Em que pese os pensamentos dos que se reputavam vanguardistas, começaram a entender os direitos das mulheres dentro do casamento, diziam que as violências sexuais eram modestas relações imorais, todavia, jamais delituosas. Para Chrysolito de Gusmão:

A mulher casada não pode ser sujeito passivo do crime de estupro. A conjunção carnal é um dos deveres que, juridicamente, assistem à esposa. [...] O marido prefere a violência a outros meios para obter a satisfação deste e de outros deveres, falta aos mais comezinhos princípios de cavalheirismo, constata e revela um temperamento animal não refreado pela educação, pelo sentimento e pela moral, mas o ato, na hipótese, é da esfera da moral e não do Direito Penal e fazemos a restrição porque tal fato, pelas circunstâncias que possa assumir, pela sua reiteração, brutalidade estulta e injustificável, poderá, quiçá, bem é de ver, assumir aspectos atinentes do Direito Civil.²⁵

Para a felicidade da sociedade em especial as mulheres, isso ficou para trás. Conforme a evolução social, os valores e concepções mudaram e as mulheres alcançaram, pelo menos em tese, a igualdade nas relações sociais. É evidente que nos dias atuais as esposas podem ser vítimas do crime de estupro pelos seus cônjuges, uma vez que a lei não atribui imunidade a nenhum dos cônjuges.

De acordo com Mendelsohn em sua classificação de vítimas, mencionada no capítulo sobre vitimologia, caracteriza-se pela presença de vítimas da proximidade familiar, que ocorre no seio das famílias. Como resultado, a mulher é exposta como esposa ou companheira e como a “vítima perfeita” da sociedade, pois muitas vezes acaba sendo julgada ou ignorada ao tentar informar ou condenar a violência sofrida, causando desgaste emocional dos quais foi vítima.

O doutrinado acima citado também assevera que as vítimas reincidentes, são pessoas que vivenciaram um crime sem tomar nenhuma precaução para evitar que isso aconteça novamente. Como tal, muitas vezes é bastante normal que as mulheres sejam culpadas pelos abusos que sofreram, enquanto para aqueles que estão fora do relacionamento conjugal, sentem que merecem a crueldade que enfrentam.

Ainda na linha de pensamento de Mendelsohn, a vítima ideal, facilmente encontrados em crimes de violência sexual, argumentam que a persecução judicial causaria mais danos do que o sofrimento causado pelo crime em si, acabaram não processando os autores do crime, causando a revitimização.

É necessário mudar o comportamento do meio social para reduzir o número de crimes a serem julgados, pois muitos desses crimes ocorrem porque os autores acreditam

²⁵ GUSMÃO, Chrysolito de. Dos crimes sexuais. 5. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981. P. 138.

que a violação do corpo feminino é seu direito. Depois, a sociedade deve ser educada para que as vítimas não sofram duas vezes, no momento do crime e depois, porque não é dever das pessoas saber atribuição da justiça.

Caminhando agora para o crime de violação sexual mediante fraude, o código penal o tipifica no art. 215, onde o próprio tipo penal reclama a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

Essa modalidade criminosa, na instrumentalidade dos ensinamentos de Cleber Masson (2019), também é chamado de estelionato sexual. Uma vez que não há o uso de violência ou grave ameaça para a concretização da prática sexual, tendo em vista que estaríamos diante do crime de estupro.

Nesse diapasão, a vítima não se encontra em estado de vulnerabilidade, afastando a incidência do delito do art. 217-A, do CP. Em suma, o delito de violação sexual mediante fraude, limita-se a viciar a vontade da vítima, em eliminá-la, Cleber Masson, 2019. P. 35.

Dessa forma, a violação sexual mediante fraude, que versa sobre uma fraude para ter a relação sexual ou praticar ato libidinoso com alguém, com maior seletividade para as vítimas, mesmo sendo a maioria mulheres, e exemplos da ocorrência de sujeitos passivos no crime em estudo, são mais propensos a carregar outras grandes angústias, como a depressão, o que aumenta as chances de ser vítima de tais crimes.

Nessa linha de raciocínio, a lei 13.718/18, alterou o Código Penal para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, assim como a divulgação, ausente o consentimento, com vídeo de cenas sexuais, nudez ou pornografia, ainda mais com incitação à perpetração do estupro.

Tendo em vista o avanço da expansão das redes sociais e os veículos de comunicação, a propagação de cenas de estupro, sexo ou pornográfica passou a ter uma maior facilidade tanto na divulgação quando ao acesso do conteúdo.

O crime de importunação sexual encontra-se tipificado no art. 215-A²⁶, do CP, tal conduta se caracteriza pela prática de ato libidinoso, na presença de alguém sem o seu consentimento, tendo por escopo a sua própria satisfação ou a de outrem. É imperioso mencionar que este delito já encontrava respaldo na legislação brasileira, todavia, era tido como contravenção penal.

²⁶ **Importunação** Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Diego Ferreira de Novais, 27 anos, foi acusado de estupro pelo Ministério Público de São Paulo depois de machucar os genitais da perna de uma mulher em um ônibus na Avenida Brigadeiro em 2 de setembro de 2017. Luís Antônio, em São Paulo. Diego foi preso duas vezes na mesma semana por crimes semelhantes antes de ser preso por ejacular em uma mulher que também estava no ônibus, que foi liberada pela Justiça.²⁷

No dia 28 de setembro de 2017, Evandro Quesada da Silva, 26 anos, foi preso após ejacular em uma mulher de 34 anos em um ônibus no Tatuapé. No mesmo dia, Rafael Anselmo Alves Lopes, vigia noturno de 31 anos, foi condenado por esfregar o pênis em uma mulher em um ônibus em Imirin, zona norte de São Paulo. A vítima do segundo caso relatou que o agente tirou o pênis da calça, segurou sua cintura e começou a esfregar. Admito, Rafael disse que pegou o ônibus para cometer um crime, tendo em vista que buscava por satisfação sexual.

Aparentemente, as mulheres ainda são vistas como o “sexo vulnerável” diante dos homens. Portanto, eles são vítimas favoráveis de tais ataques. A legislação penal é o único suporte, nomeadamente a segurança jurídica da punição e uma impressão de proteção para minimizar estes crimes. Além disso, a importunação sexual volta a incidir sobre o mesmo sujeito passivo destacado, nomeadamente as mulheres.

Adiante, divulgar cenas de estupro ou de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, é crime, a conduta é tipificada no art. 218-C²⁸, do CP. Segundo Cleber Masson (2019), que a vítima deste crime pode ser vulnerável, entretanto, não necessariamente será. O objeto material não será necessariamente a fotografia, vídeo ou outra espécie de registro audiovisual contendo cena de estupro de vulnerável. A cena pode relaciona-se ao crime de estupro do art. 213, CP, bem como pode objetivamente envolver um ato de sexo, nudez ou pornografia relativo a pessoa não vulnerável e sem guardar vinculação com qualquer delito.

Um caso que ganhou repercussão através da mídia foi o da Julia Rebeca de 17 anos, residia no litoral norte do Piauí. Julia, junto com outra garota e um rapaz, todos menores de idade, fizeram um registro audiovisual (vídeo) de cena de sexo. O vídeo infelizmente

²⁷ ARCOVERDE, Léo; ARAÚJO, Paula. **Casos de abuso sexual no transporte público de SP crescem 35% em 2017**. Portal G1. 11/01/2018. Disponível em: Acesso em: 20 junho. 2022.

²⁸ Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

vazou através de um celular na cidade de Parnaíba e todos tiveram acesso. Sentindo-se humilhada e envergonhada, a garota se despediu da mãe através de uma rede social e ceifou a sua própria vida. “*A priori*, o grupo é vítima do crime de divulgação de cena de sexo. Todavia, investigamos que possa ter compartilhado com pessoas não envolvidas”, palavras do delegado regional de Parnaíba, Rodrigo Moreira²⁹.

Dessa Forma, é possível verificar que qualquer tipo de violência contra a mulher que viola o seu corpo, portanto a seu pudonor sexual, os homens acreditam ter posse e controle daquela.

É triste saber que muitos desses comportamentos fundamentam uma educação machista que enaltece os homens e seus apetites sexuais. Há também especialistas que não estão preparados para enfrentar reclamações no dia a dia. Conseqüentemente, as investigações muitas vezes constroem as vítimas e as culpam pelos crimes que cometeram.

DERRADEIROS APONTAMENTOS

Ao longo desta pesquisa foi apresentado a evolução social feminina perante a sociedade, a política e sobretudo em face da família. Infelizmente ainda existe nos dias de hoje uma grande diferença de gênero que acarreta em violência física e psicológica ao gênero que é tido socialmente como frágil.

A violência contra a mulher ganhou espaço e voz positiva na sociedade graças ao Manifesto Feminista, por isso é possível desenvolver legislação contra a violência em face da mulher por meio de pesquisas focadas em vítimas do mesmo sexo.

Com a promulgação da Lei nº 11.340/06, que estabeleceu mecanismos de defesa e proteções contra a violência doméstica, a vítima passou a analisar no âmbito da proteção, ou seja, em sua própria residência, com sua família. Assim, o criminologista do século XX Hans Von Hettling havia previsto a possibilidade de classificar as vítimas de acordo com a proximidade familiar.

Infelizmente, muitas mulheres vítimas de violência doméstica não levam o fato ao conhecimento das autoridades públicas por inúmeras razões desconhecidas. Em muitos casos, essa atrocidade contínua no cotidiano de muitas vítimas vem da educação baseada no comportamento sexista.

²⁹ FANTÁSTICO. “Não tenho mais vida” diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado no web. 17/11/2013. Disponível em: Acesso em: 20 de junho de 2022.

Com efeito, além dos crimes contra a dignidade sexual, a Lei Maria da Penha também está associada à qualificadora de feminicídio. Com o tipo de crime transcrito, é indiscutível a relação da vítima feminina, e a importância de uma compreensão social e vitimológica para transformar o impacto da legislação sobre o opressor e sua eficácia no campo jurídico.

Para que a legislação seja bem-sucedida, ela primeiro requer mudanças sociais. O sexismo e o machismo generalizados na sociedade dificultam o exercício do judiciário, pois as pessoas pré-julgam as vítimas, encobrem os agressores e justificam sua violência. É terreno comum falar que nos dias de hoje ainda é possível encontrar indivíduos que acham que as mulheres devem satisfazer seus companheiros sexualmente em razão da sociedade conjugal.

Como mencionado anteriormente, a vitimologia é baseada no estudo das vítimas. Na obra em questão, o problema é a ênfase no estudo concentrado de sujeitos passivos em determinados crimes, nomeadamente as mulheres. Elas são vítimas de preconceito social e sexismo há anos, lutando por seus direitos ano após ano, com grande sucesso, mas ainda discriminação generalizada contra as mulheres.

Talvez a mediação ideal para resolver esse problema brasileiro, que existe entre todas as classes sociais, religiões, raças e nacionalidades, seja um estudo e um processo histórico mais avançado da vitimologia. Cultura de gênero, incentivos de políticas nacionais para condenar a violência contra as mulheres e uma nova base para a educação social. Aqueles que atacam são culpados, mas aqueles que julgam suas vítimas e indiretamente toleram essas atitudes são como criminosos.

REFERÊNCIAS

MARINHO, Juliana Costa Tavares. A importância da análise do comportamento da vítima no direito penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev. 2010. Disponível em: Acesso em 21 de jun. 2022.

LARRAURI, Elena. **Control informal**: las penas de las mujeres. In: LARRAURI, Elena (Comp.). *Mujeres, derecho penal y criminología*. Madrid: Siglo Veintiuno Editores, 1994.

FALCÓN CARO, Maria Del Castillo. Realidad Individual, social y jurídica de la mujer víctima de la violencia de género. In: MORENO, Myriam Herrera (Coord.). **Hostigamiento y hábitat social**: una perspectiva victimológica. Granada: Editorial COMARES, 2008, p. 28-29.

FLORESTA, Nísia. **Opúsculo humanitário**. Ed. Atual. São Paulo: Cortez. Brasília, DF:INEP, 1989. Disponível em: Acesso em: 15 set. 2018.

Francisca Mamede Dos SANTOS; Marco Tulio Rodrigues LOPES. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A VITIMOLOGIA**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JULHO/2022. Ed. 38. V. 1. Págs. 74-93. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

SENADO FEDERAL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: Relatório Final**, CPMI-VCM, 2013. p.7. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481> Acesso em: 17/06/2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto apud SANTOS, Deise da Rocha Dias; SANTOS, William Oliveira dos. Aspectos relacionados ao feminicídio dentro do ordenamento jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 167, dez 2017.

HAMADA, Fernando Massami; AMARAL, José Hamilton do. **Vitimologia: Conceituação e Novos Caminhos**.

MASSON, Cleber. **Parte especial**, vol. 3. 9º ed. Rio de Janeiro; Forense; São Paulo: METODO. 2019. p. 9.

GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos crimes sexuais**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981. P. 138.

ARCOVERDE, Léo; ARAÚJO, Paula. **Casos de abuso sexual no transporte público de SP crescem 35% em 2017**. Portal G1. 11/01/2018. Disponível em: Acesso em: 20 junho. 2022.

FANTÁSTICO. **“Não tenho mais vida” diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado no web**. 17/11/2013. Disponível em: Acesso em: 20 de junho de 2022.

SITES CONSULTADOS

A evolução histórica contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. Acesso em 28/06/2022. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>

Estudo da vitimologia nos crimes contra a mulher. Acesso em 28/06/2002. Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/estudo-da-vitimologia-nos-crimes-contra-a-mulher.htm>

Vítima completamente inocente: também chamada de vítima ideal, é aquela que não tem nenhuma participação no evento criminoso. São aqueles casos em que o delinquente é o único culpado pela produção do resultado, pois a vítima em nada colaborou para o crime. Acessado em 23/05/2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74328/vitimologia>

A que emana do próprio poder que fez o ato cujo sentido e alcance ela declara. Por "próprio poder": a própria lei ou outra lei explica dispositivos legais apresentados. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39086/hermeneutica-como-entender>. Acessado: 10/06/2022.

Francisca Mamede Dos SANTOS; Marco Tulio Rodrigues LOPES. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A VITIMOLOGIA**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JULHO/2022. Ed. 38. V. 1. Págs. 74-93. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.